

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 348252-25.2013.8.09.0051 (201393482520)

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE : HUGO CAMILO MENDONÇA

2ª APELANTE : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

1ª APELADA : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

2º APELADO : HUGO CAMILO MENDONÇA

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença (fls. 195/215) proferida nos autos da “ação de reparação de danos morais e materiais” ajuizada por Hugo Camilo Mendonça, aqui primeiro apelante, em desproveito de HP Transportes Coletivos Ltda., ora segundo recorrente.

A parte dispositiva do *decisum* possui o seguinte teor:

“Julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

a) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

50.000,00 (cinquenta mil reais). Sobre o montante a correção monetária terá incidência a partir desta data, inteligência da Súmula 362 do STJ, e os juros moratórios, no percentual de 1%, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54, do STJ;

b) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos estéticos que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o montante apurado a correção monetária terá incidência a partir desta data, inteligência da Súmula 362 do STJ, e os juros moratórios, no percentual de 1%, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54, do STJ;

c) condenar a parte requerida as despesas relativas a eventual prótese ortopédica indicada por médico especialista e a cirurgia futura e despesas médicas para sua implantação, em valor a ser apurado em liquidação por artigos (art.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

475-E do CPC);

d) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano material, mormente no que pertine a despesas médicas, no valor de R\$ 776,30 (setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos). Sobre o montante apurado, a correção monetária terá incidência a partir desta data, inteligência da Súmula 362 do STJ, e os juros moratórios, no percentual de 1% desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ.

e) condenar o requerido ao pagamento de pensão vitalícia de 1 (um) salário mínimo desde a data do acidente. Devido a parte apenas o recebimento imediato das parcelas vencidas a serem corrigidas desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 1% a partir desta sentença. Para a garantia do pagamento dessa pensão ao requerente, deve a empresa incluir o nome do autor em sua folha de

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

pagamento.

Atento ao princípio da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação [...].”

O autor opôs embargos de declaração contra essa decisão (fls. 216/220), os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 231/234) para acrescentar à sentença a determinação de incidência de “10% do valor dos honorários sucumbenciais sobre a soma de todas as prestações vencidas, além das demais verbas já definidas (danos materiais, morais e estético, mais juros e correção monetária) e doze prestações das vincendas, nos termos do § 3º, art. 20, do Código de Processo Civil”.

Nas razões do primeiro recurso (fls. 248/261), o autor insurge-se parcialmente contra a sentença, especificamente em relação ao valor fixado para as indenizações por danos morais e estéticos, bem como pela negativa de recebimento “da indenização por dano material em parcela única” e,

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ainda, contra o percentual fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais.

No que tange à indenização por danos morais alega que o valor fixado não é suficiente para reparar a “dor, a angustia e o sofrimento suportados não só naquela fatídica data do acidente de trânsito, mas pelo resto de sua vida”, ante a amputação de um das suas pernas, de modo que postula a sua majoração para o montante correspondente à “250 salários mínimos”, ou alguma quantia maior do que aquela fixada na sentença.

Do mesmo modo, inquina de ínfima a indenização arbitrada pelos danos estéticos e requer o seu aumento nos mesmos patamares acima indicados.

Postula o recebimento do pensionamento em parcela única, nos termos do artigo 950, do Código Civil.

Ainda, pede a alteração do percentual fixado pelos honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de que alcance o limite máximo estabelecido pela legislação pertinente, ante as particularidades da causa e a devida atuação do causídico.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Sem preparo, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na instância originária (fl. 79).

A segunda apelante, em suas razões recursais (fls. 265/277), discorda do posicionamento manifestado na sentença referente ao reconhecimento da responsabilidade do motorista do ônibus pela ocorrência do acidente, e alega que a vítima deu causa ao mesmo, oportunidade em que tece considerações sobre a dinâmica do sinistro, bem como sustenta a impossibilidade de análise do caso dos autos sob o enfoque da teoria da responsabilidade objetiva.

Alternativamente, refuta a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e dano estético, e discorda da forma determinada para a apuração do valor devido, no que tange aos juros de mora e correção monetária.

Discorda, também, da determinação de pensionamento vitalício ao autor, e aduz que o mesmo possui não perdeu a sua capacidade laborativa, possuindo condições de retornar ao mercado de trabalho.

Nesses termos, pede o conhecimento e acolhimento das alegações recursais, com a consequente alteração da sentença.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

O preparo é visto à fl. 264.

Juízo primeiro de admissibilidade dos recursos positivado à fl. 280.

Contrarrazões apresentadas às fls. 286/292 e 294/305, respectivamente pelo primeiro e segundo apelados, nas quais refutam as alegações do recurso interposto pela parte adversa.

É este o sucinto relatório, que submeto ao crivo da douta Revisão.

Goiânia, 30 de novembro de 2015.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 348252-25.2013.8.09.0051 (201393482520)

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE : HUGO CAMILO MENDONÇA

2ª APELANTE : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

1ª APELADA : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

2º APELADO : HUGO CAMILO MENDONÇA

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Conforme relatado, insurgem-se os recorrentes contra a sentença proferida nos autos da “ação de reparação por danos morais e materiais”, na qual os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a requerida ao pagamento de: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente a partir da data da fixação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso; b) indenização por danos estéticos no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da data da fixação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

evento danoso; c) “despesas relativas a eventual prótese ortopédica indicada por médico especialista e a cirurgia futura e despesas médicas para a sua implantação, em valor a ser apurado em liquidação por artigos”; d) indenização por dano material, referente às despesas médicas, no valor de R\$ 776,30 (setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos), corrigido monetariamente a partir da data da fixação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso; e) pensão vitalícia de 1 (um) salário mínimo desde a data do acidente, sendo aplicável às parcelas vencidas os juros de 1% ao mês contados da data da sentença.

O ônus sucumbencial foi imputado à parte requerida, a fim de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente “a soma de todas as prestações vencidas, além das demais verbas definidas (danos materiais, morais e estético, mais juros e correção monetária) e doze prestações vincendas” (decisão de fls. 231/234).

O autor/primeiro apelante pretende a reforma da sentença para que seja majorada a indenização por danos morais e estéticos, postula o recebimento de todas as indenizações em parcela única, inclusive o pensionamento, e pede o aumento do

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

percentual referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por outro lado, a requerida/segunda apelante alega que o autor deu causa ao acidente, de modo que discorda do acolhimento dos pedidos iniciais, e sustenta a impossibilidade de análise do caso dos autos sob o enfoque da teoria da responsabilidade objetiva. Alternativamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente, refuta a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, dano estético e pensionamento vitalício, e discorda da forma determinada para a apuração do valor devido, no que tange aos juros de mora e correção monetária.

Passo à análise pretendida.

Inicialmente, atendo a apreciação ao acidente e a verificação da responsabilidade pela sua ocorrência, questão essa que é objeto de insurgência da segunda recorrente e matéria preliminar à análise das demais alegações.

Observa-se dos autos que o requerente ajuizou ação de indenização, em razão dos danos e prejuízos advindos de um acidente de trânsito, ocorrido no dia 14/02/2013.

Informa que conduzia uma motocicleta e quando “trafegava pela Avenida T-2, na faixa da

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

direita e sinalizando antecipadamente para virar a direita, foi abalroado pelo ônibus da empresa HP Transportes Coletivos Ltda.”, **sofrendo** “esmagamento do pé esquerdo com perda de partes ósseas e tecidos moles, lesão em tornozelo e terço distal da perna esquerda”, **o que ensejou a realização de** “amputação em nível de terço proximal da perna esquerda”.

Destaca os prejuízos físicos e emocionais decorrentes das lesões ocasionadas pelo acidente, pelo que, pede a reparação civil pelos danos materiais, morais e estéticos.

A peça inicial apresentou-se acompanhada dos documentos de fls. 21/76.

Em sua contestação a requerida discorda da descrição dada pelo autor em relação à dinâmica do acidente e alega que a motocicleta por ele conduzida trafegava na mesma pista que o ônibus e este veículo maior sinalizava a conversão para a direita quando, em razão da redução da velocidade deste para convergir, o motociclista “tentou fazer uma ultrapassagem pela direita”, ocasionando o acidente em questão.

Destaca a proibição da realização de ultrapassagens pelo lado direito da pista, e salienta que o ônibus estava em velocidade reduzida, ante a manobra de conversão que

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

se iniciava e alega que a estrutura física do veículo foi atingida em sua lateral direita, parte frontal, o que demonstra que “já havia iniciado a conversão quando foi atingido”.

Assim, refuta os pedidos iniciais apresentados, e, alternativamente, discorre sobre as indenizações e os montantes que entende devidos.

A peça de defesa apresentou-se acompanhada dos documentos de fls. 94/120.

A impugnação à contestação é vista às fls. 122/136.

No despacho de fl. 147, foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. Em resposta, a requerida, na petição de fl. 148, postulou a produção de prova testemunha, pericial e depoimento pessoal. O autor requereu a produção de prova testemunhal (petição de fls. 149/150).

Na decisão saneadora de fls. 152/155, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o de produção de prova pericial. Contra essa decisão houve interposição de recurso apenas pela parte autora, no ponto referente ao requerimento antecipatório de tutela.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Na audiência de instrução e julgamento (termo de fls. 174/176), vê-se que “a parte requerida dispensou o depoimento pessoal da parte autora e a parte autora dispensou a oitiva de uma testemunha”.

De acordo com os termos de fls. 175/176, vê-se os seguintes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo autor:

“Jefferson Ramos dos Santos, [...]. Que não viu o acidente. Que o local de trabalho do depoente fica bem próximo ao acidente. Que foi ao local depois que ocorreu o acidente. Que o ônibus depois do acidente parou virando na T-39 e não seguindo reto pela T-2. Que na T-39 não tem linha de ônibus. Que a moto ficou parada praticamente a frente do ônibus. Que não ouviu dizer nada sobre a dinâmica do acidente [...]”.

“Carlos Eduardo Pereira Alves [...]. Que viu o acidente. Que estava de moto atrás de um carro que estava

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

atrás do ônibus. Que a motocicleta estava na frente do ônibus do lado direito quando do acidente; Que estava na T-2. Que o ônibus bateu na lateral esquerda do piloto; pelo que o depoente viu o ônibus estava virando à direita; que na T-39 não é rota de ônibus[...].”.

Ao julgar a lide, o magistrado singular entendeu que o acidente foi causado pelo condutor do ônibus da empresa requerida.

Pois bem. Da análise detalhada dos documentos constantes nos autos, das alegações das partes, dos depoimentos testemunhais e das provas produzidas, entendo que se revela correto o entendimento manifestado na sentença em relação à culpa pela ocorrência do acidente. Explico.

Inicialmente essa apreciação deve ter como premissa os artigos pertinentes constantes no Código de Trânsito Brasileiro. Por oportuno transcrevo o teor desses dispositivos legais:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

[...].

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

[...].

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.”

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”

“Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.”

Ao comparar essas determinações legais com os fatos alegados e as provas produzidas tenho que o motorista do ônibus deixou de observar, previamente, se poderia executar a manobra de conversão para outra via à direita sem perigo para os demais usuários em trânsito.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

De acordo com os elementos probatórios presentes nos autos, conclui-se que a parte frontal do ônibus chocou-se com a motocicleta conduzida pelo autor, ambos os veículos com sentido de direção à direita, o que demonstra que o início da movimentação de conversão do veículo menor foi anterior ao daquele de maior porte, até porque, caso contrário essa colisão teria ocorrido na parte lateral traseira do ônibus.

Ressalto que a alegação do motorista do ônibus no sentido de que a moto estaria em um ponto cego da vista lateral por meio do retrovisor não o exime da responsabilidade pela ocorrência da colisão, pois deve posicionar corretamente os espelhos laterais do veículo, e cercar-se de maior cuidado por saber da possibilidade dessa deficiência de visão mais ampla.

Destaco, por fim, que esse entendimento é decorrente da análise das alegações e provas produzidas, e caso tenha ocorrido outra dinâmica do acidente, tal como aquela alegada pela defesa no sentido de que o autor teria acelerado tentando ultrapassar o ônibus, esta não foi comprovada nos autos, até porque a ré deixou de utilizar os meios de prova disponíveis para corroborar suas alegações, não se insurgindo contra o indeferimento da realização de perícia e deixando de apresentar testemunhas para a audiência de instrução e julgamento.

Assim, manifesto o mesmo entendimento do

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

magistrado de primeiro grau, com o fim de reconhecer a responsabilidade exclusiva do condutor do ônibus, de propriedade da requerida, pela ocorrência do acidente de trânsito que vitimou o autor.

No que tange à responsabilidade da Administração Pública é sabido que aplica-se, em tese, a Teoria da Responsabilidade Objetiva, pela qual ela responde pelos atos de seus agentes, independente da existência ou não de culpa. Aliás, é a leitura que se faz do § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.”

Essa responsabilidade somente poderia ser afastada se demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior ou, ainda, a culpa exclusiva da vítima, circunstâncias estas não constatadas no caso em apreço. E, tal ônus, por tratar-se de fato extintivo do direito do autor, representa em dever da parte

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

adversa, nos termos do prescreve o inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, eis a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. [...]. 3. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. [...]” (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp nº 16465/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe de 02/05/2014).

“Ação de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente de trânsito c/c pedido de tutela antecipada. Acidente de trânsito. Terceiro não

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

usuário do transporte. Responsabilidade civil objetiva. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. [...]. I. Segundo os preceitos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, na modalidade risco administrativo. II. Demonstrado o fato, o dano e o nexo de causalidade entre um elemento e o outro, impõe-se o dever de indenizar, sobretudo quando o réu não logra êxito em demonstrar a culpa exclusiva da vítima. [...].” (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 122697-92.2010.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJ nº 1903 de 05/11/2015).

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Com efeito, tratando-se o caso sub judice de aplicação da teoria objetiva e restando evidenciado o prejuízo e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, patente a responsabilidade do apelante em ressarcir os danos sofridos pelo autor.

Quanto às demais insurgências dos recorrentes vê-se que dizem respeito às indenizações por danos morais, estéticos, pensionamento e seus critérios, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais.

No que tange aos danos morais e estéticos, de pronto afastado a pretensão da segunda apelante em ver afastada essas indenizações, pois, em situações como a dos autos em que a vítima sofreu uma lesão corporal grave, com perda física permanente de parte de uma das pernas - amputação, tais danos são incontestáveis e decorrentes da dor física, psíquica, frustração e sofrimento, motivo pelo qual devem ser reparados.

A propósito:

“[...]”. 2. O dano moral decorrente da perda de parente, em regra, traduz-se em abrandamento da dor emocional sofrida pela parte, mas que tende a se diluir com o passar

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

do tempo. Já nas hipóteses de amputação de membros, paraplegias ou tetraplegias, a própria vítima é quem sofre pessoalmente com as agruras decorrentes do ato ilícito praticado, cujas consequências se estenderão por todos os dias da sua vida. [...]” (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1349968/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJ de 04/05/2015).

“[...]. 8. A reparação por danos estéticos, pressupõe a existência de deformidade, ou sequela estética irreversível e permanente que afete a imagem da vítima, ou a sua integridade física, o que ocorreu in casu. [...]” (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 211628-44.2005.8.09.0149, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ nº 1903 de 05/11/2015).

“[...]. 2. Importando a deformidade física em lesão que afete a estética do ser humano, há que ser valorada para fins de indenização

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

por danos estéticos. 3. Devem ser indenizados os abalos psicológicos sofridos pelo autor em decorrência da dor, da gravidade e do tratamento médico a que foi submetido em razão do acidente. [...]” (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 364025-36.2008.8.09.0100, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury, DJ nº 1605 de 13/08/2014).

Quanto ao valor devido para essas indenizações, vê-se insurgência do autor/primeiro recorrente, que alega serem ínfimos os valores fixados para esse fim.

Para a valoração do dano moral, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é de que a fixação do *quantum* a ser indenizado deve ser feita dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as particularidades da causa, especialmente a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa, para que o ressarcimento do prejuízo não se transforme em fonte de enriquecimento sem causa.

Ainda, o ressarcimento do dano deve ter um caráter preventivo, com o objetivo de a conduta danosa não voltar a se repetir, assim como a finalidade punitiva, visando à reparação do

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

prejuízo sofrido.

Considerando tais parâmetros, entendo que o *decisum* censurado não está a merecer reparos, pois a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) revela-se adequada à situação fática apresentada e ao ato ilícito constatado, sem ensejar enriquecimento indevido da parte que recebe ou representar excessiva punição à parte requerida, além do que coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que atende ao caráter repressivo à conduta indevida e compensatório ao dano sofrido.

Ademais, essa quantia harmoniza com a média de valores reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como adequada para situações como a dos autos.

Portanto, diante das particularidades da causa esse valor não se revela irrisório como alegado pelo primeiro recorrente.

Por outro lado, entendo que merece acolhimento a sua afirmação de insuficiência da quantia estabelecida para a reparação pelos danos estéticos.

A lesão física sofrida pelo autor em decorrência do acidente – amputação da parte inferior da perna esquerda – é de

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

grande proporção, drástica, irreversível, e, indiscutivelmente, gera um impacto visual negativo na aparência física e limitações diversas para a sua vida em geral, especialmente considerando a sua idade – 32 anos, e as atividades pessoais e profissionais típicas dessa fase da vida.

Diante desse contexto e utilizando alguns daqueles parâmetros anteriormente mencionados como balizadores da quantificação do dano moral, especialmente a razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a indenização por danos estéticos fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se insuficiente para o fim reparatório.

Desse modo, necessária a sua majoração, e levando em conta as particularidades da causa e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça para situações similares à dos autos, estabeleço a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ressalto que embora reconheça a necessidade da modificação da indenização por danos estéticos, não há como acolher o montante indicado pelo requerente – 250 salários mínimos, pois exorbitante frente as particularidades do caso, sendo bastante para a reparação do dano sofrido a quantia fixada nesse julgamento.

Para a apuração do montante a ser pago por

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

essas indenizações – dano moral e estético –, foi determinada na sentença a incidência de correção monetária a partir da data da fixação prolação da decisão de mérito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Essa matéria é objeto de irresignação do segundo recorrente, que pretende a sua modificação a fim de que os juros moratórios incidam, também, a partir do arbitramento da indenização, como estabelecido para a correção monetária.

Contudo, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, essa pretensão recursal não merece acolhida, eis que consoante o disposto na Súmula nº 54, daquela Corte de Justiça, “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, sendo esta a hipótese do caso dos autos.

Ainda, em relação às condenações estabelecidas, vê-se insurgência de ambos os recorrentes quanto ao pensionamento estabelecido.

A requerida/segunda apelante discorda da condenação ao pagamento vitalício, e alega que a vítima perdeu apenas “50% da sua capacidade laborativa”, de modo que teria “condições de atuação profissional após a alta previdenciária e reabilitação profissional”.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Assim, discorda do prazo e do valor determinado para o pensionamento.

A insurgência para a limitação temporal da pensão não encontra guarida no entendimento jurisprudencial majoritário, pois a estimativa de idade para o pagamento de pensão é feito nas hipóteses em que ocorreu a morte da vítima e, assim, considera-se a média de expectativa de vida divulgada pelos órgãos oficiais para estabelecer uma idade máxima provável.

Nas hipóteses em que o beneficiário da pensão é a própria vítima, revela-se devido o seu pagamento enquanto a mesmo estiver com vida, não havendo que se falar também em estipulação do valor proporcionalmente ao dano experimentado, primeiro porque esse pagamento é inerente à constatação de redução da capacidade laborativa, ainda que a vítima possa vir a exercer alguma outra atividade profissional remunerada, segundo pelo fato de que já fixado no patamar de um salário mínimo, e além disso, não há elementos de prova nos autos que corroborem o percentual de invalidez indicado como pela parte requerida/apelante.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ESPECIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSIONAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE DEMISSÃO OU DE PERDA FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. "É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despende maior sacrifício no desempenho do trabalho" (REsp n. 903.258/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 17/11/2011). [...].” (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp nº 113096/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJ de 14/10/2015).

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

“[...]”. 1. A vítima de evento danoso que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço. Precedentes do STJ. [...]” (STJ, Segunda Turma, ArRg no AgRg no AREsp nº 364427/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05/12/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INTOXICAÇÃO DO AUTOR POR MERCÚRIO. NECROSE E AMPUTAÇÃO DE DOIS DEDOS DA MÃO. CONDENAÇÃO. HOSPITAL. PAGAMENTO. PENSÃO VITALÍCIA À VÍTIMA. NÃO LIMITAÇÃO DA PENSÃO À DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETAR 65 ANOS. PRECEDENTES. 1. No caso, em que não houve óbito da vítima, inexistente razão para limitar a pensão a ela

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

devida à data em que completar 65 anos. "A estimativa de idade provável de vida para o recebimento da pensão é feita quando a indenização é pedida, por exemplo, pelos pais, em face da morte de algum filho, pois aí pode ser usada tabela do IBGE sobre qual seria a idade provável de vida da vítima. Situação diversa do presente caso, em que o agravado é a vítima e está vivo" (AgRg no Ag 1294592/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp nº 126529/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/04/2012).

Feitas essas considerações sobre esse tópico da sentença, resta a apreciação da insurgência do autor/primeiro recorrente que postula o recebimento do pensionamento em parcela única, nos termos do artigo 950, do Código Civil.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Por oportuno, transcrevo o teor desse dispositivo legal:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”

Esse pedido foi indeferido na sentença ao argumento de que esse texto legal “não vincula o magistrado que poderá optar em razão dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade ao pagamento fracionado (mensal)”, forma essa que entendeu mais adequada ao caso análise.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

De fato, embora seja facultado pela lei o requerimento de pagamento dessa indenização em uma única parcela, grande parte da jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de que a conveniência da aplicação dessa regra deve ser ponderada em cada caso concreto, considerando a situação econômica do devedor, o prazo estabelecido para o pensionamento, a idade da vítima, o risco do comprometimento da continuidade do negócio do devedor ou da dilapidação do montante pelo beneficiado, entre outros.

Nesse sentido:

“[...] 3. A regra prevista no art. 950, parágrafo único, do CC, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Na espécie, a fim de assegurar o efetivo pagamento das

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

prestações mensais estipuladas, faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para esse fim, nos termos da Súmula 313 deste Tribunal. [...]” (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1349968/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 04/05/2015).

Assim, analisando as particularidades do caso concreto, especialmente o intuito do pensionamento estabelecido, qual seja, garantir ao autor vítima de uma lesão grave e limitadora da sua capacidade de trabalho o auferimento de rendimento que possibilite garantir a sua sobrevivência e recompense pelos prejuízos decorrentes dessa perda de força laboral, entendo que deve ser mantido o estabelecido na sentença quanto ao pagamento dessa indenização/pensionamento de forma fracionada, mensal.

Essa cautela também é justificada pelo receio de que essa verba possa ser utilizada de forma precipitada, ou ineficiente, impossibilitando rendimentos futuros ao autor, e gerando o risco de comprometimento da sua própria subsistência.

Ademais, esse posicionamento coaduna com a linha de entendimento acima manifestada quanto a não limitação temporal por idade para o pagamento da pensão, quando foi ressaltada que a necessidade da vítima é contínua e duradoura

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

enquanto estiver com vida, eis que a lesão sofrida é de caráter irreversível, e as consequências limitantes dela o acompanharão durante toda a vida.

Importante destacar que o requerente receberá indenizações de outras naturezas – moral, estética e material – de pagamento em única parcela, o que possibilitará a sua utilização imediata da maneira que melhor lhe convier.

Considero, ainda, como fator justificador desse entendimento o fato de que a empresa condenada aos pagamentos possui grande tempo de existência (desde o ano de 1972/ documento de fls. 109/120), atuando na área de transporte público coletivo urbano, possui capital social considerável, sendo bastante conhecida na sociedade goianiense, e não apresenta indícios de que não poderá honrar com a obrigação decorrente dessa condenação judicial.

Porém, impõe-se acrescentar à sentença a determinação de que a requerida constitua capital ou preste caução fidejussória para a garantia do pagamento da pensão, independente da situação financeira do demandado (Súmula nº 313, do Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, resta a análise do pedido do primeiro recorrente no sentido de majorar o percentual fixados para os

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

honorários advocatícios sucumbenciais.

Sobre o tema estabelece o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 20. [...]

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Ao comentarem os dispositivos legais citados, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, p.193, lecionam:

“Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários do advogado. [...]”

Nesse contexto, entendo que esses requisitos legais foram adequadamente sopesados pelo magistrado sentenciante ao fixar em “10% (dez por cento) sobre a soma de todas as prestações vencidas, além das

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

demais verbas já definidas (danos materiais, morais, estético, mais juros e correção monetária) e doze prestações das vincendas”, pois suficiente para recompensar o causídico pelo trabalho prestado, de acordo com as particularidades da causa, atendendo, também, aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão de modificação do julgamento de primeiro grau nesse ponto.

Ao teor do exposto, conheço de ambos os recursos. Quanto ao segundo, nego provimento. Por outro lado, confiro parcial provimento ao primeiro para, em reforma à sentença, fixar a indenização por danos estéticos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e determinar que a requerida constitua capital ou preste caução fidejussória para a garantia do pagamento do pensionamento. Quanto ao mais, fica mantida a decisão atacada por estes e por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 14 de janeiro de 2016.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 348252-25.2013.8.09.0051 (201393482520)

COMARCA DE GOIÂNIA

1º APELANTE : HUGO CAMILO MENDONÇA

2ª APELANTE : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

1ª APELADA : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

2º APELADO : HUGO CAMILO MENDONÇA

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E PENSIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE PELA OCORRÊNCIA. CONDUTOR DO VEÍCULO MAIOR E DE PROPRIEDADE DA EMPRESA REQUERIDA. DEVER LEGAL DE CUIDADO EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS MENORES. NECESSIDADE DE MAIOR CAUTELA PARA A CONVERSÃO COM VEÍCULO DE GRANDE PORTE. CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS TESES DE DEFESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. DANO ESTÉTICO. MAJORAÇÃO. JUROS DE

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

MORA. PENSIONAMENTO. DEVIDO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. NÃO CONVENIENTE AO CASO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO MENSAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUFICIÊNCIA DO PERCENTUAL FIXADO. 1

– De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro os veículos de maior porte são sempre responsáveis pelos menores, e os motorizados pelos não motorizados (artigo 29, § 2º). Ainda, nas hipóteses de conversão o condutor deve certificar-se que pode executar a manobra com segurança, sem perigo para os demais usuários da via, considerando sua posição, direção e velocidade, bem como indicar o seu propósito de movimentação de forma clara e com antecedência (artigos 34 e 35). 2 – No caso em análise, considerando as provas produzidas nos autos, conclui-se que o motorista do ônibus deixou de observar o seu dever de cuidado com o veículo de menor porte, bem como a cautela necessária para deslocamento lateral, ao convergir de uma rua para outra sem atentar para o fluxo de veículos em trânsito. 3 – Não há que se falar em culpa

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

recíproca quando as provas não demonstram qualquer falha cometida pelo condutor da motocicleta que tenha contribuído para a ocorrência do acidente. 4 – À concessionária de serviço público aplica-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva, e, assim, responde pelos danos causados por seus agentes que eventualmente venham atingir a terceiros, independente da existência de culpa. 5 – No caso em análise mostra-se devida a reparação civil pelos danos morais e estéticos suportados pelo autor, em decorrência da lesão física grave – amputação de parte de membro inferior – gerada pelo acidente de trânsito. 6 – Revela-se adequada a indenização por danos morais fixada em valor proporcional às particularidades da causa, especialmente a posição social do ofensor e ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa, e o caráter preventivo com o fim de coibir novas condutas indevidas. 7 – A indenização por danos estéticos visa reparar a vítima por lesão estética irreversível e permanente que afete a sua imagem. Nesse contexto, deve ser majorada o valor fixado a esse título quando o mesmo revela-se irrisório frente aos graves

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

danos constatados. 8 – Sobre essas indenizações, incidem juros de mora a partir do evento danoso, eis que é o caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça). 9 – É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente de sequelas irreversíveis mesmo estando a vítima capacitada para exercer alguma atividade profissional, ante a natural dificuldade de inserção do portador de limitações físicas ao mercado de trabalho, bem como do maior sacrifício para a realização do serviço. Ainda, é considerado que a beneficiária da pensão é a própria vítima, sendo devido o seu pagamento enquanto estiver com vida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 10 – A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 950, do Código de Processo Civil (pagamento da indenização em parcela única) não é um direito absoluto da vítima, cabendo ao juiz ponderar no caso concreto a viabilidade da sua aplicação, indeferindo esse requerimento quando ele se mostrar inadequado ou prejudicial, situação essa constatada no caso dos autos. 11 – Nos termos da Súmula nº 313

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

da mencionada Corte Superior, “em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”. 12 – Deve ser mantido o percentual fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais, eis que observados os critérios estabelecidos no §3º, artigo 20, do Código de Processo Civil e as particularidades da causa. **APELAÇÕES CONHECIDAS. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por maioria de votos, em conhecer ambas apelações, prover parcialmente a primeira e negar provimento a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

segunda, nos termos do voto do relator.

FEZ sustentação oral o Dr. Guilherme Rodrigues Vilela, pelo primeiro apelante e segundo apelado.

VOTOU com o relator, que também presidiu a sessão, o Desembargador Francisco Vildon José Valente.

DIVERGIU da maioria o Des. Geraldo Gonçalves da Costa, somente em relação as verbas honorárias.

REPRESENTOU a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 14 de janeiro de 2016.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR